



RESOLUÇÃO Nº 84, DA COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PSD

A Comissão Executiva Nacional do PSD, nos termos do art. 60, alínea 'n' do Estatuto do Partido, combinado com o art. 7º, da Lei nº 9.504/97,

- Considerando a instituição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

- Considerando que a Lei nº 13.487/2017, que alterou a Lei das Eleições, determina que tais recursos fiquem à disposição do partido somente após a definição de critérios para a sua distribuição e divulgação;

- Considerando que a Resolução nº 23.568/2018 do TSE estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do FEFC;

- Considerando o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o mínimo de 30% do total recebido deverá ser destinado às campanhas eleitorais das mulheres;

- Considerando o fortalecimento do PSD em cada circunscrição e visando o aumento das bancadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar os seguintes parâmetros para a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento da Campanha (FEFC) através dos órgãos partidários do PSD nos Estados e Distrito Federal para as campanhas majoritárias e proporcionais, quando for o caso:

a) O teto de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais) para o cargo de deputado federal;

b) O teto de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) para o cargo de deputado estadual;



c) O teto de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) para o cargo de Senador;

d) O teto de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) para o cargo de Governador;

§1º - Não haverá recursos do FEFC para campanha presidencial, para o cargo de vice-governador e para suplente de senador.

§2º - Para fins de distribuição dos valores aos candidatos, cada órgão partidário deverá considerar o total recebido, podendo ser priorizada a distribuição para aqueles com maior viabilidade e projeção eleitoral.

§3º - Após receber os recursos, caso o órgão partidário entenda ser necessário ultrapassar os tetos mencionados neste artigo para qualquer candidato, deverá ter autorização expressa do presidente nacional.

§4º - As regras deste artigo não se aplicam às candidaturas femininas.

Art. 2º - Determinar a distribuição dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para os órgãos partidários do PSD, em relação ao primeiro e segundo turnos, quando for o caso, conforme os seguintes critérios:

a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o órgão partidário de Roraima;

b) R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) para o órgão partidário da Paraíba;

c) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para o órgão partidário do Mato Grosso do Sul;



d) R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) para o órgão partidário do Amapá;

e) R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) para o órgão partidário do Mato Grosso;

f) R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) para o órgão partidário do Maranhão;

g) R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) para o órgão partidário do Rio Grande do Sul;

h) R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais) para ser dividido igualmente entre os órgãos partidários do Espírito Santo e Rondônia;

i) R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais) para o órgão partidário do Acre;

j) R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais) para o órgão partidário do Pará;

k) R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais) para o órgão partidário de Sergipe;

l) R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para ser dividido igualmente entre os órgãos partidários do Ceará e Goiás;

m) R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) para o órgão partidário do Rio Grande do Norte;

n) R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais) para ser dividido igualmente entre os órgãos partidários de Alagoas, Distrito Federal, Pernambuco, Piauí e Tocantins;



o) R\$ 8.600.000,00 (oito milhões e seiscentos mil reais) para o órgão partidário do Amazonas;

p) R\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais) para o órgão partidário do Rio de Janeiro;

q) R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) para ser dividido igualmente entre os órgãos partidários de Minas Gerais e Santa Catarina;

r) O saldo remanescente será distribuído pelo presidente nacional entre os órgãos partidários da Bahia, Paraná e São Paulo, de acordo com a estratégia partidária.

Art. 3º - Os órgãos partidários devem distribuir os recursos nas campanhas dentro da sua circunscrição e obrigatoriamente, destinar o mínimo legal de 30% (trinta por cento) do total recebido do FEFC para o custeio da campanha eleitoral das candidatas do partido ou da coligação.

§1º - É de responsabilidade exclusiva dos órgãos estaduais que receberem tais valores o dever de demonstrar a destinação do mínimo legal para o custeio da campanha eleitoral das candidatas do partido ou da coligação ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral na prestação de contas eleitoral.

§2º - O não cumprimento ou o cumprimento parcial da obrigação indicada no *caput* poderá gerar a responsabilização do órgão partidário perante a Justiça Eleitoral, inclusive com a rejeição de contas de campanha, bem como poderá ser considerada infração disciplinar indicada no art. 78 do Estatuto do PSD.

Art. 4º - Os órgãos partidários do PSD, para que tenham acesso aos recursos do Fundo de Campanha, deverão preencher requerimento por escrito, assinado pelo presidente com o reconhecimento de firma no respectivo documento, e encaminhar para o órgão nacional junto com a comprovação da



conta bancária aberta no Banco do Brasil, específica para receber recurso do FEFC, cópia da ata da convenção partidária e o respectivo recibo eleitoral.

Art. 5º - Após a Convenção, para distribuir os valores indicados no art. 1º, deverá ser reunida a respectiva comissão executiva para definir sobre a destinação dos recursos aos candidatos e candidatas aos cargos em disputa.

Parágrafo único – A distribuição será feita conforme a estratégia partidária local, considerada a viabilidade e o potencial eleitoral dos respectivos candidatos, visando o fortalecimento do PSD e o crescimento das bancadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Art. 6º - Conforme disposição de Lei, para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo de Campanha, deverá ser preenchido requerimento por escrito e encaminhado ao respectivo órgão partidário doador.

§1º - No documento deverá constar a qualificação completa do candidato, o número do título de eleitor, o cargo pretendido e a circunscrição em que concorrerá.

§2º - O requerimento devidamente preenchido deverá ser assinado e entregue com firma reconhecida ao órgão partidário doador juntamente com os seguintes documentos:

- a) cópia do (RRC) requerimento do registro da candidatura;
- b) comprovante de abertura da conta bancária específica para receber recurso do FEFC, preferencialmente no Banco do Brasil;
- c) recibo eleitoral emitido pelo sistema SPCE 2018 da Justiça Eleitoral.

Art. 7º - Eventuais alterações, sobras, excedentes de qualquer natureza ou outra situação que venha a impedir ou inviabilizar o recebimento dos valores pelos órgãos estaduais no momento da distribuição do valor do FEFC, os recursos



correspondentes serão retidos pelo órgão Nacional, que poderá ser redistribuído pelo Presidente Nacional de acordo com a estratégia partidária.

Art. 8º - Fica delegada ao presidente nacional em exercício ou, na sua ausência ou impossibilidade, ao vice-presidente no exercício da Presidência, a competência para deliberar e decidir sobre eventuais omissões, ajustes e esclarecimentos, inclusive da Justiça Eleitoral referente à Resolução 23.568/2018.

Art. 9º - O presente ato entra em vigor a partir desta data.

Brasília, em 11 de julho de 2018.

GUILHERME CAMPOS JÚNIOR

Vice-Presidente no exercício da Presidência Nacional do PSD